



1241
P. 2

ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. No art. 24 da Lei n.º 8.666/93 foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, "para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...]", é a redação do artigo 24, inciso IV.

A Secretaria solicitante justificou a contratação em decorrência da pandemia de COVID-19, com fulcro no Decreto Estadual nº 619/2020, de 20 de maio de 2020; Lei Federal 13.979/2020.



142
A

ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, diante de tais informações este Procurador entende que os fatos relatados justificam a contratação ora em exame.

Sendo assim, esta modalidade de contratação deve ser encarada à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste caso, a medida se faz proporcional, pois o que se visa a prevenir neste momento de crise é a garantia ao cuidado à vida e não a economia propriamente dita com o controle de utilização no caso concreto.

Feitas tais considerações, no que tange à contratação por meio de dispensa de licitação, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cuidou de tratar das hipóteses autorizativas para a contratação direta visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública, senão veja-se o caput do art.4º, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Desse modo, as contratações com fulcro no artigo 4º, da Lei federal 13.979/2020, visam atender a circunstâncias emergenciais que por sua natureza não suportariam aguardar pelo deslinde de um procedimento licitatório, tendo em vista que se visa a resguardar o bem da vida que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública.

Não obstante, a contratação pretendida deve possuir estreita relação com o combate à situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, o que no presente caso restou demonstrado pela justificativa encartada aos autos.

Ainda, observa-se que os requisitos do artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/96, deverão ser preenchidos mesmo para as aquisições e contratações diretas realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/20, o que se verifica no presente caso.



143
e

ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3- DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratua, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação, bem como atende às exigências constantes na Lei Federal nº 13.979, em especial o seu artigo 4º e seguintes.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a contratação direta pretendida, considerando a situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos previstos naquele diploma legislativo, bem como dos constantes na Lei Federal 8.666/93.

Manifesta-se também **favorável à minuta contratual**, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer. S.M.J.

Conceição do Araguaia – PA, 03 de dezembro de 2020.


DIOGO RODRIGO DE SOUSA
PROCURADOR GERAL

Conceição do Araguaia - PA, 03 de dezembro de 2020.
Diogo Rodrigo de Sousa
Procurador Geral

Conceição do Araguaia - PA, 03 de dezembro de 2020.
Diogo Rodrigo de Sousa
Procurador Geral